



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600525-18.2020.6.02.0017 - Paripueira - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RECORRENTE: JANE DEYSE MIGUEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA, SABRINA BARBOSA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A**

**RECORRIDA: CARLOS ABRAHAO GOMES DE MOURA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A**

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DIRECIONADA A PESSOAS QUE NÃO FIZERAM PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DOS RECORRIDOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral, para, reformando a sentença, reconhecer a ilegitimidade dos recorridos e, em consequência, extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por JOSÉ ROBERTO SANTOS DA SILVA, SABRINA BARBOSA DOS SANTOS (Id. 9807390) e JANE DEYSE MIGUEL DOS SANTOS (Id. 9807404), em face da sentença (Id. 9807384), proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa e lhes aplicou multa no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Argumentam os recorrentes que não foram partes na ação e que, em virtude disso, sequer foram citados.

Aduzem ainda que mesmo que tivessem sido partes na demanda, inexistem provas nos autos de que eles são os responsáveis pelos perfis das redes indicados na petição inicial.

Pleiteiam a nulidade da sentença, com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularmente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9814064, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, para, reconhecendo a ilegitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da demanda, extinguir o feito sem resolução do mérito.

**É, em sínteses, o relatório.**

## **VOTO**

Trago à apreciação desta Corte Regional Recursos Eleitorais interpostos por JOSÉ ROBERTO SANTOS DA SILVA, SABRINA BARBOSA DOS SANTOS e JANE DEYSE MIGUEL DOS SANTOS com vistas a obter a reforma da sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que, julgando procedente a representação por propaganda eleitoral negativa, aplicou-lhes multa no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, os presentes recursos são tempestivos, preenchem os requisitos de admissibilidade previstos em lei e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Uma análise dos autos revela que o Juízo Eleitoral competente deferiu, em 4 de novembro de 2020, pedido liminar e determinou ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda a remoção da publicação veiculada no Instagram, através dos perfis ou contas intitulados “PARIPUEIRA PARIPUEIRA”, “SABRINA BARBOSA” “JANE DEYSE”, “BRUNO KOHEN” e “ROBERTO CÓPIA”, conforme se pode extrair do seguinte excerto da decisão:

Ante o exposto, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar suscitada para determinar ao requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, que no prazo de 24 horas, RETIRE a publicação veiculada na internet citada na inicial destes autos, através do perfil ou conta intitulada “PARIPUEIRA PARIPUEIRA” (<https://m.facebook.com/photo.php?fbid=2656288328014560&id=100009002564032&set=a.1669511116692291&source=48>), “SABRINA BARBOSA” (<https://www.facebook.com/100030115041515/posts/416459372701227/?d=n>) “JANE DEYSE” (<https://www.facebook.com/100002207174123/posts/3366555896761283/?d=n>), “BRUNO KOHEN” (<https://www.facebook.com/100033857681224/posts/392370451901541/?d=n>) E “ROBERTO CÓPIA” (<https://www.facebook.com/100007184108160/posts/2669038470012264/?d=n>), ESPECIFICAMENTE O SEGUINTE TEXTO DA MATÉRIA: “Abraão e Haroldo cadê o dinheiro, dos royalties, do petróleo? Faça pro povo ou vai continuar roubando?- hospedado no seu site de relacionamento “Facebook”, até o fim das eleições ou até ulterior deliberação, sob pena de multa.

No dia 16 de janeiro de 2021, o Juízo da 17ª Zona Eleitoral proferiu a sentença combatida, por meio da qual confirmou a decisão liminar e condenou os representados PARIPUEIRA PARIPUEIRA”, “SABRINA BARBOSA” “JANE DEYSE”, “BRUNO KOHEN” E “ROBERTO CÓPIA ao pagamento de multa eleitoral, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de extinguir a ação em relação ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A conclusão do julgado foi assentada nos seguintes termos:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos transparece, CONFIRMO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, mantendo a exclusão das fotografias impugnado nestes autos E, NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE a representação para, fins de condenar os representados PARIPUEIRA PARIPUEIRA”, “SABRINA BARBOSA” “JANE DEYSE”, “BRUNO KOHEN” E “ROBERTO CÓPIA ao pagamento de multa eleitoral, individualmente fixada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. De igual modo, com subsunção no art. 485, IV, do CPC/2015, JULGO EXTINTA a representação em relação ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA por ilegitimidade passiva ad causam.

Ocorre que assiste razão aos recorrentes ao afirmarem que eles não foram partes da demanda, não participaram da relação processual e, portanto, não poderiam ter sido alcançados pela sentença.

De uma análise da petição inicial constata-se que o polo passivo da demanda é composto apenas por *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda*, e os pleitos limitaram-se a remoção do conteúdo considerado ofensivo, assim como a interrupção do funcionamento das contas “PARIPUEIRA PARIPUEIRA”, “SABRINA BARBOSA” “JANE DEYSE”, “BRUNO KOHEN” e “ROBERTO CÓPIA” utilizadas para veiculação da propaganda negativa.

Destarte, dada a singularidade da participação do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda no polo passivo da presente ação, dúvida não há quanto ao fato de os recorrentes serem partes estranhas ao feito, não tendo, por isso, sido chamados para integrar a relação processual.

Imperioso destacar, inclusive, que os atos de comunicação processual foram direcionados apenas do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, conforme se pode extrair da

citação Id. 9897379, da certidão 9807380 e da notificação Id. 9807382. Não houve, portanto, qualquer chamamento direcionado aos recorrentes para participarem da relação processual.

Nesse cenário, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da ilegitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da demanda, nos moldes em que fora proposta, o que conduz à necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No que concerne ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, há que ser mantida a extinção do feito sem julgamento de mérito, seja pelo fato de tal comando ter constado da sentença e não ter sido objeto de recurso, seja ainda porque determinada a remoção do conteúdo e passado o pleito, realizado em 15 de novembro de 2020, verificou-se a perda superveniente do interesse de agir, o que atrai a incidência do art. 485, V, do CPC.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para reformando a sentença, reconhecer a ilegitimidade dos recorridos e, em consequência, extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator